



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS SUBSTITUTO -
Thiago Pinheiro Lima

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e cinco minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 5ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada no dia 07 de março de 2018, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada. Comunicados da Presidência.

Consigno, para satisfação e honra deste Tribunal, a presença, acompanhando nossa sessão, de alunos do Curso Superior de Tecnólogo de Administração Policial Militar, que estão participando do programa "Conheça o Tribunal de Contas do Estado".

Esse curso é realizado integralmente na Academia de Polícia Militar do Barro Branco, com duração de um ano. Para ser aluno, o Praça da Polícia Militar deve ser aprovado em concurso público, possuir diploma de ensino superior, sendo indispensável contar com no mínimo quinze anos de experiência na Polícia Militar, ser Subtenente ou 1º Sargento, com curso de aperfeiçoamento de Sargentos, além de ter até quarenta e oito anos de idade na data da inscrição.

A comitiva é chefiada pela 1º Tenente Franciele, a quem agradecemos pela presença.

A mim, particularmente, é motivo de grande satisfação, já que tive a honra de ser Oficial da Polícia Militar do Estado de São Paulo no século passado, em data que não divulgarei para benefício de todos.

É sempre com muita alegria que recebo e tenho contato com integrantes desta gloriosa Corporação. Sejam muito bem vindos.

Informo, igualmente, que no dia 12 de março esta Presidência, em nome do Tribunal, firmou convênio com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, matéria que, registro, já estava em andamento desde o ano passado e acabou apenas se cristalizando há poucos dias.

Este convênio tem por objeto a realização de avaliações imobiliárias para o Tribunal de Contas de imóveis próprios ou que ocupemos como locatário, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

imóveis que pretendamos adquirir, para fins exclusivos de sua administração mediante solicitação de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, excluídos aqueles que sejam objeto de perícias judiciais.

Esse convênio é não oneroso, prevista uma vigência de cinco anos. E dentro das perspectivas de termos, nas nossas Unidades Regionais, sede própria, o que nos desonerará dos encargos de locação, a opção pela aquisição de imóveis já construídos e que dependam de algumas adaptações apenas, é uma opção que está se revelando bastante interessante quanto a custos e tempo, na medida em que a construção de uma sede demanda muito tempo, além de não necessariamente em todos os locais nós termos terrenos adequados, a serem doados pela Administração Municipal para a diminuição de custos.

Sendo assim, esse convênio poderá se apresentar como de grande utilidade prática para esta Corte.

Diferentemente do que consigna o Diário Oficial de hoje, estive na segunda-feira na posse do Diretor e do Vice-Diretor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Largo São Francisco.

O Diário Oficial de hoje diz que eu estive na posse do Reitor e do Vice-Reitor. Amanhã sairá a retificação.

A posse foi extremamente prestigiada, assumiu a Diretoria um grande amigo desta Casa, o Professor Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e a vice-Diretoria, o Professor Celso Fernandes Campilongo, Eminent Jurista.

A solenidade de posse foi presidida pelo Reitor Vahan Agopyan que já tomou posse no mês de janeiro, assim como o senhor Vice-Reitor e prestigiada por altas autoridades do mundo jurídico brasileiro. Estiveram presentes três dos quatro Ministros do Supremo Tribunal Federal que são formados por aquela Casa: Ministro Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes, esses dois últimos inclusive professores da Faculdade.

Igualmente o Eminent Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, que também é professor da Faculdade de Direito, bem como toda a congregação da faculdade e altas autoridades do Estado e do País.

Levei as Suas Excelências o abraço do Tribunal, o respeito de todos nós a um trabalho que já se desenha como profícuo. Proponho que, formalmente, aprovemos um voto de congratulações a ser apresentado em nome desta Corte aos empossados. Assim será feito.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial **o PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes dos processos que se seguem:

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-2003.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame, bem como tomou conhecimento da extinção do processo.

Interessada: Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metrô.

Responsável: Luiz Alberto Ferreira Diaz, Gerente de Contratações e Compras.

Representante: America Serve Limpeza e Serviços Ltda. EPP

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 41387277**, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, nos edifícios administrativos, pátios, oficinas, canteiros e demais áreas da Companhia do Metropolitano.

Valor Estimado: R\$ 22.124.256,12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387) e outros.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-19190.989.17-8

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Eletrônico 5046/2017**, que tem por objeto a Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip de segurança e respectivas senhas, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE** que retifique o edital do **Pregão Eletrônico 5046/2017**, no ponto indicado no referido voto, bem como aos demais a eles relacionado, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-6686.989.18-7

Interessada: Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Responsável: Simone Maria Locca, Diretora Regional de Ensino.

Representante: José Roberto Failla.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor Estimado: R\$ Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Ana Carolina Evangelista (OAB/SP 391.845).

TC-6714.989.18-3

Interessada: Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto.

Responsável: Simone Maria Locca, Diretora Regional de Ensino.

Representante: José Eduardo Bello Visentin.

Assunto: Edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a prestação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênicas e sanitárias adequadas aos alunos regularmente matriculados na rede pública estadual.

Valor Estimado: R\$ Nada consta.

Advogados cadastrados no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto** que corrija o edital do **Pregão Eletrônico nº 2/2018**, nos termos do referido voto, sem prejuízo da recomendação, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, cessando-se desde já os efeitos da medida cautelar inicialmente decretada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim seja intimada a Diretoria de Ensino – Região de Ribeirão Preto, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, os autos arquivados.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

01 TC-029231/026/10

Recorrente: Secretaria da Administração Penitenciária - Lourival Gomes - Secretário de Estado.

Assunto: Contrato celebrado entre a Secretaria da Administração Penitenciária e a MVG Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para construção da Penitenciária Feminina de Guariba e da Ala de Progressão Penitenciária.

Responsável: Mariana Noemi Pina De Branger (Chefe de Gabinete Substituta).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regulares a Concorrência Pública nº 03/2010 e o decorrente Contrato, firmado pela Secretaria da Administração Penitenciária com a empresa MVG Engenharia e Construções Ltda.

02 TC-013321/026/11

Recorrente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM e Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização de pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

Responsáveis: Maria Eugênia F. Passos Rodrigues e Wilson Carmignani (Chefes de Gabinete) e Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM, e quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra v. acórdão de fls. 1413, afastando-se, porém, a responsabilidade de Maria Eugênia Ferragut Passos Rodrigues pelos atos administrativos nesta oportunidade submetidos a reexame.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

03 TC-020946/026/10

Recorrente: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e a empresa A. J. Pacífico Advogados, objetivando a prestação de serviços de pareceres e consultas jurídicas na área trabalhista, medidas cautelares e mandados de segurança, ações rescisórias, instauração de dissídios coletivos e respectivas liminares, bem como o acompanhamento adequado destes processos no âmbito do direito do trabalho, nos quais a DERSA figure como reclamada ou co-reclamada, solidária ou subsidiariamente, nas comarcas de São Paulo, Cubatão, Jundiaí, Santos, São Bernardo do Campo, São Sebastião, São Vicente, Guarujá, Atibaia, Itaquaquecetuba, Itatiba, Registro, São José dos Campos, Embu e Mauá, sendo os serviços na área de contencioso trabalhista e na área consultiva trabalhista.

Responsáveis: Delson José Amador (Diretor Presidente) e Aleksandra Filipoff Atallah (Diretora Jurídica).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, com recomendação para que seja respeitado o prazo de remessa de documentos previsto nas Instruções desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-04-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

04 TC-017224/026/11

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o consórcio OAS/Constran/MPE-Suzano (constituído pelas empresas Construtora OAS Ltda., Constran S/A Construções e Comércio, MPE – Montagens e Projetos Especiais S/A e Ensin – Empresa Nacional de Sinalização e Eletrificação Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de projetos executivos e implantação das obras de revitalização da faixa ferroviária, via permanente e rede aérea de tração, trecho entre as Estações Ferraz de Vasconcelos – Km 30+073 e Estudantes – Km 50+650, Linha 11 – Coral da CPTM..

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Eduardo Wagner de Sousa e Evaldo José dos Reis Ferreira (Diretores de Engenharia e Obras) e Dirceu Pinheiro (Gerente de Montagem de Via Permanente e Rede Aérea).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-17.

Advogados: Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Henrique Palomo de Souza (OAB/SP nº 242.600), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº 111.585), Rogério Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Danielle Alice Battiston (OAB/SP nº 289.300), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP 236.274) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo cumprimentou os presentes e o Pelotão da Polícia Militar do Estado de São Paulo e passou ao relato dos processos a seu encargo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

05 TC-034937/026/14

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama, divididos em 2 lotes.

Responsáveis: Armando Costa Ferreira (Superintendente), João Augusto Ribeiro, Álvaro Antonio Ferro (Diretores), Helena de Souza Aguiar (Diretora) e Ademar Guido Belinato (Responsável Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

06 TC-034938/026/14

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP 294, do Km 658,378 ao Km 686,700, trecho Tupi Paulista – Santa Mercedes – Paulicéia – Panorama, divididos em 2 lotes.

Responsáveis: Armando Costa Ferreira (Superintendente), João Augusto Ribeiro, Álvaro Antonio Ferro (Diretores), Helena de Souza Aguiar (Diretora) e Ademar Guido Belinato (Responsável Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-17.

Acompanham: Expedientes: TC-012360/026/17 e TC-004423/026/17.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

07 TC-006354/989/17 (ref. TC-000293/989/13)

Autor: Marco Antonio Zago – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2012.

Responsável: João Grandino Rodas (Reitor à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-06-14, que julgou irregular o ato de aposentadoria da servidora Maria Faria Wesphal, negando-lhe registro.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Gustavo Ferraz de Campos Monaco (OAB/SP nº 270.454), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito invocado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

08 TC-001297/026/06

Recorrente: Claury Santos Alves da Silva – Ex-Secretário de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Parcerias – CPP e o Consórcio KPMG – GPMR, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de avaliação, estruturação e busca de parceiros privados para o projeto de modernização do complexo desportivo “Constâncio Vaz Guimarães” – Projeto CVG.

Responsáveis: Mario Engler Pinto Júnior, Daniel Sonder e Tomás Bruginski de Paula (Diretores à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de rescisão, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao Senhor Claury Alves da Silva multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-13.

Advogados: Claudinei Santos Alves da Silva (OAB/SP nº 64.853), Adriana Paranhos Pinto (OAB/SP nº 149.620) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto, tão somente para afastar a pena pecuniária imposta, mas com a manutenção da r. decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

09 TC-022470/026/11

Autores: APRAESPI – Associação de Prevenção Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência de Ribeirão Pires – João Oliveira Domingues – Presidente no exercício de 2011.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos da Secretaria de Estado da Educação à Associação de Prevenção, Atendimento Especializado e Inclusão da Pessoa com Deficiência, de Ribeirão Pires, relativa ao exercício de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos (Secretária de Estado da Educação à época) e Lair Moura Sala Malavila Jusevicius (Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à pena de devolução do valor recebido, devidamente corrigido, ficando, até o efetivo recolhimento, proibida de receber novos benefícios (TC-011428/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-11.

Advogados: Lair Moura Sala Malavila Jusevicius (OAB/SP nº 56.574) e William Tullio Simi (OAB/SP nº 118.776),

Acompanham: TC-011428/026/05.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do TC-11428/026/05, bem como dos presentes autos, ao Relator originário para as medidas de sua competência.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Nos termos da Resolução nº 01/2017, o **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para referendo, suspensão e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos Conselheiros **Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-6438.989.18-8

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: R6 Engenharia Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 34/2018**, que tem por objeto a Contratação de profissionais e/ou empresas de engenharia para elaboração de projetos de engenharia civil.

TCs-7424.989.18-4; 7539.989.18-6; 7567.989.18-1 e 7575.989.18-1

Representantes: respectivamente Marcelo Morari Ferreira; Jose Eduardo Bello Visentin; Prime Refeições e Serviços Eireli e RC Nutry Alimentação Ltda.

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representada: Prefeitura Municipal de Tietê.

Assunto: Representação ao Edital do **Pregão Presencial nº 11/2018**, do tipo menor preço global, processo administrativo nº 206/2018, realizado pela **Prefeitura Municipal de Tietê**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de alimentação escolar e nutrição, preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, mediante preparação e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e mão de obra, reposição e manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios.

TC-7556.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: GOVCON Assessoria e Consultoria Contabil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital de **Pregão Presencial nº 015/2018**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, locação, licenciamento mensal, atualização/manutenção mensal que garanta as atualizações legais, corretivas e evolutivas de softwares diversos para Administração Pública Municipal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-7337.989.18-0

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Favibus Locadora de Veículos e Transportes Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Penápolis.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 06/2018**, menor preço por item/quilômetro, voltado à contratação de serviços de transporte escolar para 07 (sete) linhas.

Autoridade responsável: Maria de Fátima Moura Castro Rahal - Secretária de Administração.

Data de Abertura: 09/03/2018.

TC-7448.989.18-6

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Mega Plus Serviços Eireli - ME.

Representada: Prefeitura de Divinolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 05/2018**, objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte de alunos para o ano letivo de 2018.

Observação: Abertura - 09 de março de 2018.

TC-7635.989.18-9

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Bruno Tiago da Silva Brandino.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Responsável: Sidney Antonio Ferraresso – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital do **Pregão Presencial nº 27/2018**, objetivando a “Contratação de empresa para realização do Serra Negra Rodeio 2018”.

Observação: Sessão pública - 14/03/2018.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-6333.989.18-4

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

Representante: F Martins de Souza Engenharia - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Responsável pela Representada: Sidney Antonio Ferraresso – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 03/2018**, Processo Administrativo nº 024/2018, promovido pela Prefeitura da Municipal de Serra Negra, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de iluminação pública em lâmpadas LED em diversas ruas e avenidas centrais do município.

Valor Estimado: R\$ 645.262,38.

Advogados: Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889).

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-7459.989.18-2

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Representante: Sinop Uniformes Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 004/18**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a aquisição de uniformes escolares.

Responsável: Edmar Carlos Mazucato (Prefeito).

Sessão de abertura: 15-03-18, às 10h00min.

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCEP.

TC-7694.989.18-7

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

Representante: Julio Lopes Ramponi ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Aliança.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 08/18**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “aquisição de equipamentos e mobiliário para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a Creche Municipal, localizada na Rua XV de Novembro, s/n, distrito de Nova Itapirema, Município de Nova Aliança - SP, conforme condições e especificações contidas no Anexo I”.

Responsável: Augusto Donizetti Fajan (Prefeito).

Advogado: Aparecido Lessandro Carneiro (OAB/SP nº 333.899).

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-7565.989.18-3

DELIBERAÇÃO: O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

Interessada: Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Responsável: Orlando Morando (Prefeito); Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Administração e Modernização Administrativa)

Representante: André Santana Navarro.

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 113/2018**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de caminhões e veículo utilitário com motorista/operador.

Valor Estimado: n/c

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Wilson Fulan (OAB-SP 123261) e outros – Prefeitura.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-374.989.18-4

Representante: Log Lix Serviços e Ambiental EIRELI, por meio do Senhor Alberto Silva Neto.

Representada: Prefeitura Municipal de Miracatu.

Responsável: Prefeito – Ezigomar Pessoa Junior.

Diretor do Departamento Municipal dos Negócios Jurídicos: Carlos Eduardo Mota de Souza (OAB/SP nº 202.055).

Assunto: Representação formulada por Log Lix Serviços e Ambiental EIRELI, contra o edital de **Pregão nº 37/2017** (processo nº307/2017), promovido pela **Prefeitura Municipal de Miracatu** que tem por objeto a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem) e destinação final de resíduos hospitalares.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o **Pregão nº 37/2017** da **Prefeitura Municipal de Miracatu**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Miracatu que adote as medidas corretivas pertinentes, nos termos do referido voto, de forma que viabilizem o adequado seguimento do procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

licitatório, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, bem como providenciando a republicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, que o processo, após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, siga para o arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e as devidas anotações.

TC-7689.989.17-6

Agravante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI (CNPJ 03.741.454/0001-01)

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP 261.624)

Assunto: Agravo ante o despacho que determinou o arquivamento de representação em face do 1º edital de alteração da **Concorrência Pública nº 003/2016**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Viterbo**.

Exercício: 2017

Recurso/ação do: 7018.989.17-8

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-6143.989.18-4

Representante: Julia Baliego da Silveira, Munícipe de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representada: Prefeitura de Itatiba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2018**, do tipo menor preço por item, com vistas a eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, dividido em 57 itens.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Itatiba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 09/2018**, nos termos do referido voto, de modo que se elimine a previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, sem prejuízo de a essas se reservar cota correspondente a até 25% do objeto posto em disputa, nos termos do inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 alterada, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para formulação de propostas, em atendimento ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-17208.989.17-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: CEBI – Centro Eletrônico Bancário e Industrial Ltda., por seu representante legal Archac Torossian Neto.

Representado: Departamento de Água e Esgoto de Marília (DAEM – Marília).

Responsável: Marcelo José de Macedo - Presidente.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, do **Departamento de Água e Esgoto de Marília**, que pretende a locação de uma solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso e serviços de implantação e treinamento para capacitação de pessoal técnico.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antônio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando ao **Departamento de Água e Esgoto de Marília (DAEM – Marília)** que altere o edital do **Pregão Presencial nº 21/2017**, além de observar as recomendações, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após as alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

TC-490.989.18-3

Representante: Rodoviário e Turismo São José Ltda., por suas procuradoras Deborah Goulart Pinto – OAB/SP n.º 100.933 e Fabiana Maria Cordeiro da Silva – OAB/SP n.º 229.800.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Responsável: Délcio José Sato – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 97/2017** (Edital n.º 154/2017 – Processo n.º 13.776/2017), da Prefeitura Municipal de Ubatuba, que tem por objeto o registro de preços de serviço de transporte de estudantes universitários.

Inicialmente, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual foram requisitados documentos e justificativas, determinada a suspensão cautelar do edital do Pregão Presencial nº 97/2017 da **Prefeitura Municipal de Ubatuba** e recebida a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, adstrito aos pontos tratados, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ubatuba que promova a anulação do **Pregão Presencial nº 97/2017**, por vício de ilegalidade, em razão da imprópria utilização do Sistema de Registro de Preços, em violação à orientação da Súmula nº 31 desta Corte de Contas, que dispõe sobre a aplicabilidade do artigo 15, inciso II, da Lei de Licitações, sem prejuízo de que em eventuais procedimentos futuros sejam observadas as conclusões constantes do corpo do referido voto, sem prejuízo do alerta à Municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, os autos arquivados.

TCs-1559.989.18-1 e 1598.989.18-4

Representantes: EBN Comércio Importação e Exportação Ltda., por seu procurador Marco Fábio Domingues (OAB/SP n.º 149.592); e G8 Armarinhos Ltda. - EPP, por sua representante legal Julia Zeri Salomão.

Representada: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Prefeito: João Benedicto de Mello Neto.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 001/2018** (Processo n.º 20.131/2017), da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**, que pretende registrar preços para a aquisição de uniforme escolar com entregas realizadas ponto a ponto em cada unidade escolar na forma de kits montados e embalados individualmente.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Presencial n.º 001/2018 da **Prefeitura Municipal de Ibiúna**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedentes as representações de EBN Comércio Importação e Exportação Ltda. e G8 Armarinhos Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que retifique o edital do **Pregão Presencial n.º 001/2018**, nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 4º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.520/02, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários e, após o trânsito em julgado, encaminhado os autos à Diretoria competente para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-16980.989.17-2

Representante: Valdemar Leandro da Silva.

Representada: Câmara Municipal de Osasco.

Responsável: Elissandro Márcio Silva Lindoso – Presidente

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial n.º 10/2017**, processo administrativo n.º 18.334/2017, do tipo menor preço, promovido pela Câmara Municipal de Osasco, objetivando a contratação empresa especializada em tecnologia da informação para locação de softwares de sistemas de gestão, conforme Anexo I.

Valor total estimado: R\$ 802.666,68.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto

Advogado: Camilo de Lelis Nogueira (OAB/SP 55.272); Rafael Munhoz Ramos (OAB/SP 263.496).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Câmara Municipal de Osasco** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 10/2017**, retifique o edital, sem prejuízo das recomendações, nos termos do referido voto.

Determinou, outrossim, que, após a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do mencionado voto, seja feita a publicação do novo texto e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-20080.989.17-1

Representante: Eliel da Silva.

Representado: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Orlando Morando Junior - Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Processo Seletivo SS nº 001/2017**, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, objetivando selecionar a melhor proposta técnica e financeira de 01 (uma) pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e que estejam qualificadas como Organização Social no âmbito do Município, para a celebração de 01 (um) Contrato de Gestão, cujo objeto consistirá na operacionalização da gestão e realização, pela Contratada, de exames laboratoriais nas Unidades de Saúde que compõem a Secretaria de Saúde, constantes do Anexo XV, pelo período de 60 (sessenta) meses, para assegurar assistência universal e gratuita à população.

Valor Estimado das Contratações: R\$ 24.136.241,19.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wilson Fulan (OAB/SP 123.0261); Douglas Eduardo Prado (OAB/SP 123.760); Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP 129.395); Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP 161.094); Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP 333.252); Frederico Augusto Pereira (OAB/SP 352.178).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, afastando a questão arguida pela Representada, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que, caso deseje prosseguir com o **Processo Seletivo SS nº 001/2017**, reformule o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TCs- 20997.989.17-3; 21407.989.17-3 e 21476.989.17-3

Representantes: Paulo Pereira Neves; José Eduardo Bello Visentin; Limpus Soluções Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável pela Representada: Orlando Morando Junior – Prefeito.

Assunto: Representações em face do edital da **Concorrência nº 10.015/2017**, processo nº 2.566/2017, do tipo menor preço, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, de feiras e de varrição, incluindo comunidades e áreas de difícil acesso; destinação final e tratamento de resíduos sólidos; varrição manual de vias; varrição mecanizada de vias; fornecimento, instalação, higienização e manutenção de papeleiras e contêineres; coleta de grandes objetos; lavagem de vias e feiras; serviços diversos; fornecimento de maquinário para operação de centrais de triagem; operação e manutenção de ecopontos; coleta de entulho e limpeza de piscinões; destinação final de entulho – RCC; coleta seletiva porta a porta; capina, roçada e transporte; poda de galhos; remoção de árvores e limpeza de boca de lobo, nos termos das especificações constantes do edital e seus anexos.

Valor total estimado: R\$ 148.892.083,32.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Paulo Pereira Neves (OAB/SP nº 167.022), José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Luiz Mario Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº 129.395), Sylvio Villas Boas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Frederico Augusto Pereira (OAB/SP nº 352.178).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas liminares concedidas, pelas quais as representações foram recebidas como Exames Prévios de Edital e determinada a suspensão da Concorrência nº 10.015/2017 da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que, caso deseje prosseguir com a **Concorrência nº 10.015/2017**, reformule o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.

TC-21154.989.17-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Bruno Da Costa Rossin.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável pela Representada: José Edinaldo Esquetini – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 062/2017**, processo licitatório nº 132/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada na Licença de Softwares de gestão de última geração, em ambiente "web" com sua operacionalização integralmente realizada via internet para a modernização dos processos da Administração Tributária Municipal, destinados a criação do Centro de Inteligência Fiscal Municipal, que contemplará o controle de ação fiscal, gestão do desenvolvimento econômico e gestão de cobrança de receita tributária, incluindo Implantação, conversão, treinamento, suporte e acompanhamento por monitoramento, conforme as especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência.

Valor Estimado: R\$ 1.712.000,00.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Não constam advogados cadastrados no e-tcesp.

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual a representação fora recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 062/2017** da **Prefeitura Municipal de Matão**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, tomaram conhecimento do despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelo qual fora declarado extinto o processo TC-21154.989.17-2, sem julgamento de mérito, tendo em vista a revogação do certame impugnado, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Na sequência, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor José Edinaldo Esquetini - Prefeito de Matão e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III e §1º do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02. Deverá o Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Determinou, outrossim, sejam realizados estudos pela Secretaria-Diretoria Geral, com o envolvimento da Diretoria de Tecnologia da Informação, a fim de que sejam desenvolvidos subsídios técnicos que orientem a atividade da fiscalização na instrução de processos como o apresentado nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, ainda, a instauração de processo de termos contratuais para a instrução ordinária do Pregão Presencial nº 67/2017 e do contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matão e a empresa SIGCORP Tecnologia da Informação Ltda.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-706.989.18-3

Representante: Antonio Bento Furtado de Mendonça.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 68/2017**, tipo menor valor global, para a contratação de empresa especializada em prestação de serviços executados por meio de equipes de trabalho de limpeza de prédios, mobiliários e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento do material e equipamentos necessários, de acordo com as especificações do Termo de Referência (Anexo II)

Advogados no e-TCESP: Antonio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP 351.058); Pedro Henrique Souza Lolli Comisso (OAB/SP 318.784)

Responsável: Norberto de Olivério Júnior (Prefeito)

Subscritora do edital: Maguida F. Romio Clemente (Pregoeira)

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o despacho por meio do qual fora determinada a paralisação do Pregão Presencial nº 68/2017 da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse** com vistas ao Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse que, desejando dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 68/2017**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, sem prejuízo da recomendação, nos termos do referido voto, republicando o edital, conforme reclamado pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

10 TC-001094/006/12

Agravante: Marco Ernani Hyssa Luiz - Ex-Prefeito Municipal de Altinópolis.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 22 de novembro de 2017, que indeferiu liminarmente a propositura de recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Altinópolis ao Hospital de Misericórdia de Altinópolis, relativas ao exercício de 2011.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo interposto pelo Senhor Marco Ernani Hyssa Luiz, ex-Prefeito Municipal de Altinópolis e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o r. despacho combatido.

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a representante do Prefeito Municipal de Lins à época, Dra. Miriam Athie, advogada, para tomar assento à tribuna em defesa ao item 32, TC-000098/026/14. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo em questão.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

32 TC-000098/026/14

Embargante: Edgar de Souza – Prefeito Municipal de Lins à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Lins, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Rogério Furtado Barros e Edgar de Souza (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Walter José Martins Galenti (OAB/SP nº 173.827), Ana Karina Martins Galenti de Melim (OAB/SP nº 214.243), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338), Rogério César Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

Acompanham: TC-000098/126/14 e Expedientes: TCs-001302/001/14, 037030/026/15 e 043157/026/14.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Miriam Athie advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o representante da Câmara Municipal de Ubatuba, Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 36, TC-002971-026-14, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

36 TC-002971/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Ubatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Eraldo Carlos Tenório Todão (Presidente da Câmara à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com recomendações, advertência e alerta à edilidade, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata (OAB/SP nº 46.845), Maria Silvia Madeira M. Salata (OAB/SP nº 281.440), Carla Sayuri Anzai (OAB/SP nº 359.178) e outros.

Acompanham: TC-002971/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI retirou de pauta os seguintes processos:

11 TC-000192/006/11

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sertãozinho e MSTECH Educação e Tecnologia Ltda. (nova razão de MS Consultoria S/S Ltda.), objetivando a contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário de Administração à época), Alberto Dominguez Cánovas (Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Rural à época) e Maria Dirma Bononi Francisco (Secretária de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os respectivos atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Senhor Nério Garcia da Costa, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Michelle Cristina Benites (OAB/SP nº 276.489), Antonia Aldaís Campêlo Silva (OAB/SP nº 314.473), Thiago Munaro Garcia (OAB/SP nº 248.371), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanham: TC-044499/026/10 e Expedientes: TC-006707/026/11 e TC-010298/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

12 TC-044499/026/10

Recorrente: Nério Garcia da Costa – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Representação formulada pelo Instituto das Cidades, Valorização e Inclusão do Trabalhador e Assessoria Social, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do Pregão Presencial nº 196/10, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, objetivando a contratação da central de gestão de ambientes de informática pedagógica, ferramentas administrativas de apoio e serviços de suporte técnico e treinamentos para professores, monitores e usuários técnicos, no exercício de 2010.

Responsável: Nério Garcia da Costa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

Acompanham: Expedientes: TC-006707/026/11.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática em duas sessões.

13 TC-002158/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Opus Sapientiae Opinião Pública, Comunicação e Pesquisa de Mercado Ltda., objetivando a contratação de agência de propaganda para prestação de serviços publicitários.

Responsáveis: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época) e Odair Gonçalves de Oliveira (Secretário Municipal de Governo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-15.

Advogados: Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Vinicius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão na íntegra.

14 TC-023072/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na inexigibilidade de licitação promovida pela Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, objetivando a aquisição de lancetas e tiras reagentes para aparelhos de glicemia capilar da marca Roche.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-15.

Advogados: Marcia Paiva de Medeiros (OAB/SP nº 125.455), Roberta Alice Zimbres Franzolin (OAB/SP nº 265.592) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, suas determinações e encaminhamentos.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

15 TC-000114/020/14

Recorrente: Maria Antonieta de Brito – Prefeita do Município de Guarujá à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a Rádio Guarujá Paulista Ltda., objetivando a realização de shows musicais para os festejos juninos 2011.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita à época) e Elson Maceió dos Santos (Secretário de Cultura à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-16.

Advogados: Kátia Borges Varjão (OAB/SP nº 307.722), Eliane Santos Barros e Silva (OAB/SP nº 110.664), Ana Paula Rodrigues Metropolo (OAB/SP nº 152.867) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

16 TC-001135/008/14

Recorrente: Wanderley José Cassiano Sant'Anna - Ex-Prefeito Municipal de Monte Aprazível.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e a R&R Bálsamo Eventos Ltda. - ME, objetivando contratação de 01 (uma) apresentação musical da dupla sertaneja Rio Negro e Solimões, durante a festividade denominada "Juninão 2012".

Responsável: Wanderley José Cassiano Sant'Anna (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

17 TC-001136/008/14

Recorrente: Wanderley José Cassiano Sant'Anna - Ex-Prefeito Municipal de Monte Aprazível.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Aprazível e a R&R Bálsamo Eventos Ltda. - ME, objetivando contratação de 01 (uma) apresentação musical do cantor Daniel, durante a festividade denominada "Juninão 2012".

Responsável: Wanderley José Cassiano Sant'Anna (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, suas determinações e encaminhamentos nela exarados.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, a restituição dos autos ao eminente Relator originário para suas dignas providências.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

18 TC-001473/989/17 (ref. TC-005317/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada por Nova Fonte Transportes e Logística Ltda. – EPP, em face do edital do pregão presencial nº 202/2014 da Prefeitura Municipal de Louveira, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões, com fornecimento de mão de obra especializada.

Responsáveis: Nicolau Finamore Junior (Prefeito) e André Luiz Raposeiro (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-17.

Advogado: Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

19 TC-001474/989/17 (ref. TC-003179/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Louveira e a empresa Admilson José Frezza - ME, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de locação de máquinas e caminhões, com fornecimento de mão de obra especializada.

Responsável: Nicolau Finamore Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-01-17.

Advogado: Ezio Castilho Paiva (OAB/SP nº 270.965).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, rejeitando a preliminar arguida de decadência do direito de a representante impugnar termos do edital, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, portanto, o Acórdão da Segunda Câmara em sua integralidade.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

20 TC-019971/989/17

Interessados: Fundação de Serviços Assistenciais e Comunitários do Município de Urânia - extinta em 01-01-14.

Responsável: Leandro Aluizio Vieira (Dirigente).

Assunto: Balanço geral do exercício de 2013. Exclusão do rol de jurisdicionados do Egrégio Tribunal de Contas.

Advogados: Rodney Rudy Camilo Bordini (OAB/SP nº 243.591), Fábio Andrei Pacheco (OAB/SP nº 147.716) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, com esteio no inciso I, da Ordem de Serviço G.P. nº 01/2005, excluiu a Fundação de Serviços Assistenciais e Comunitários do Município de Urânia do rol de jurisdicionados deste Tribunal, com reflexo encaminhamento do processo à Secretaria-Diretoria Geral, para necessárias providências, arquivando-se o feito em seguida.

Os efeitos do presente aresto não alcançam os atos praticados pelos gestores da Entidade, porventura ainda pendentes de julgamento.

21 TC-000449/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Rui Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável às contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 17-01-18.

Advogados: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

Acompanham: TC-000449/126/14.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-02-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de que seja mantido o v. Parecer de fls. 171.

22 TC-020348/026/07

Recorrentes: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE/SCS e Luiz Carlos Morcelli - Ex-Dirigente do DAE/SCS.

Assunto: Contrato realizado entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul e a Emparsanco S/A, objetivando a execução de obras de construção de emissários, construção de elevatória, remanejamento e ampliação das redes de esgoto, limpeza e revestimento de tubulação de FºFº, com argamassa de cimento e areia, e remanejamento e ampliação de rede de abastecimento de água potável, e construção de galeria moldada e rede de águas pluviais, em várias ruas do Município.

Responsável: Luiz Carlos Morcelli (Diretor Geral).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de alteração, bem como os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demonstrativos de cálculos de reajuste, e conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Neusa Maria Timpani (OAB/SP nº 55.950) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e Luiz Carlos Morcelli, Ex-Dirigente e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão da Colenda Primeira Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

23 TC-001308/002/12

Recorrente: Rogélio Barcheti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e WPA Ambiental, Indústria, Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de acondicionamento, transporte e disposição final de resíduos contendo amianto - aproximadamente 250 toneladas.

Responsável: Rogélio Barcheti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-12-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito Rogélio Barcheti Urrêa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com ratificação do V. Acórdão de Primeira Instância, por seus próprios fundamentos, inclusive, com relação à sanção pecuniária imposta à autoridade responsável.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

24 TC-014881/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini - Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Magni & Ar Produções e Shows Ltda., objetivando o registro de preços para prestação de serviços especializados em locação, montagem, operação e manutenção das instalações e/ou equipamentos para eventos da Municipalidade.

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

25 TC-006929/026/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bertioga e José Mauro Dedemo Orlandini - Ex-Prefeito.

Assunto: Representação formulada pela empresa Audio Service Locação e Comércio Ltda., acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital do pregão realizado pelo executivo municipal, objetivando a contratação de empresa especializada em locação, montagem, operação e manutenção das instalações e/ou equipamentos para eventos da Municipalidade, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-06-16.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares o pregão presencial nº 03/2010 e a Ata de Registro de Preços decorrente e procedente a representação objeto do TC-006929-026-10, que tramita em conjunto com o feito, e aplicou multa à autoridade responsável, cuja ratificação se impõe, posto que devidamente fundada na impropriedade em primeiro plano revisitada, inerente à composição dos Lotes, restando cabalmente ilustrado o cerceamento da disputa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

26 TC-001119/006/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal - Raul José Silva Girio - Prefeito.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Jaboticabal e a Comed Corpo Médico Ltda., objetivando o fornecimento de serviços médicos, para triagem e atendimento de urgência e emergência médica, tudo sob orientação e metodologia da Secretaria Municipal da Saúde.

Responsável: José Carlos Hori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E de 21-03-15.

Advogados: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441) e outros.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

27 TC-000644/007/12

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa – Ex-Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de coleta, transporte, destinação final e tratamento de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município de Poá.

Responsável: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E de 21-03-15.

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato nº 191/2012 decorrente, do Município de Poá, e aplicou multa ao agente responsável, que de nenhum reparo carece, face a ratificação da apuração dando conta de apropriação oblíqua de fundamento instituído no ordenamento, com exclusivo fito de convalidar ajuste não precedido de certame licitatório, alegadamente emergencial, ao cabo, inverossímil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

28 TC-002680/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Jandira.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Altamir Cypriano da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-17.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanham: TC-002680/126/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, entretanto, dos fundamentos do v. acórdão da Colenda Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 04-04-17, a questão da incompatibilidade dos requisitos de escolaridade exigidos para o provimento dos cargos em comissão.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

29 TC-000559/004/16

Autor: Reinaldo Custódio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmital e Fiza Alambrados Ltda., objetivando a construção de guias e calçadas com lajotas intertravadas, localizadas nas praças públicas Dona Morena e Mônica Ordela Fernandes Brigano.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-001210/004/12).

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Acompanham: TC-001210/004/12 e Expedientes: TC- 029538/026/13

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

30 TC-000560/004/16

Autor: Reinaldo Custódio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Palmital.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Palmital e Ganzil Construtora Ltda., objetivando a construção de muros, portais, gradil e calçada na Escola Infantil “Professora Ilse Zorner Franco”.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-15, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei (TC-001209/004/12).

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Mônica Cristina Passos Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 260.303).

Acompanham: TC-001209/004/12 e Expedientes: TC- 022973/026/12 e TC-004979/026/13.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em preliminar, não conheceu das Ações de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

31 TC-021534/026/16

Consulente: Marcelo Roberto Gastaldo – Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Assunto: Consulta acerca do alcance e da extensão da publicidade a ser realizada na modalidade pregão presencial, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de julho de 2002.

Advogados: Fábio Nadal Pedro (OAB/SP nº 131.522) e Ronaldo Salles Vieira (OAB/SP nº 85.061).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, ainda em preliminar, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

O item 32 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

33 TC-000421/026/14

Embargante: Valdeci Aparecido Lourenço – Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Conchal, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Valdecir Aparecido Lourenço e Marcos Roberto Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-01-18.

Acompanham: TC-000421/126/14 e Expedientes: TCs-000028/010/15, 022275/026/15, 042522/026/15 e 016967/026/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Ana Claudia Pastore (OAB/SP nº 117.127) e Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858)

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os, a fim de manter o r. parecer, negando provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o r. parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2014, pelas razões constantes junto ao r. voto proferido.

34 TC-000531/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2014.

Responsáveis: Carlos Alberto Grana e Oswana Maria Fernandes Fameli (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 23-01-18.

Advogados: Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683) e outros.

Acompanham: TC-000531/126/14 e Expedientes: TCs-006753/026/16, 007180/026/16, 011060/026/10, 11068/026/10, 011685/026/09, 011690/026/09, 012704/026/08, 015506/026/15, 017145/026/08, 017674/026/09, 020183/026/10, 023125/026/15, 028835/026/15, 031211/026/09, 031216/026/09, 031936/026/15, 032283/026/09, 032548/026/15, 033721/026/15, 035318/026/08, 036939/026/09, 038533/026/15, 039748/026/15, 025314/026/16.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

35 TC-000427/026/14

Embargante: Ismar Ernani de Oliveira – Ex-Prefeito Municipal de Divinolândia.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Divinolândia, referentes ao exercício de 2014.

Responsável: Ismar Ernani de Oliveira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-18.

Advogados: Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº 141.456), Oswaldo Bertogna Júnior (OAB/SP nº 121.129), Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918) e outros.

Acompanham: TC-000427/126/14 e Expedientes: TC-000078/019/15 e TC-006567/026/15.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu do apelo interposto, por sua manifesta intempestividade.

O item 36 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

37 TC-000240/006/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaboticabal – Raul José Silva Girio – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal à Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal – Hospital e Maternidade Santa Isabel, no exercício de 2010.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), José Francisco Almeida Geraldo Martins e Luiz Eduardo Romero Gerbasi (Provedores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogado: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão de primeiro grau.

38 TC-009169/026/12

Recorrentes: Cilene Célia Rodrigues Forssell - Secretária de Educação, Cultura e Esportes do Município de Itanhaém e Maria Cristina Previero de Toledo - Secretária de Obras e Desenvolvimento Urbano do Município de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e a empresa Termaq Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a construção de escola municipal, ginásio, campo de futebol e casa do zelador no Balneário Gaivota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes) e Maria Cristina Previero de Toledo (Secretária Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual às responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Ana Paula Fernandes Garcez (OAB/SP nº 388.609) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-012414/026/16.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

39 TC-014904/989/17 (ref. TC-004432/989/14) e TC-2756/989/14).

Recorrente: Maurício Dimas Comisso – Ex-Prefeito Municipal de Santo Antônio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse e RPS Clínica Médica Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de saúde, para a prestação de serviços médicos e exames diagnósticos.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-08-17.

Advogados: Marcelo Fontes Costa (OAB/SP nº 153.709), Mauricio Dimas Comisso (OAB/SP nº 101.254) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES retirou de pauta os seguintes processos:

40 TC-001312/003/10

Recorrente: José Pavan Júnior - Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Interarte Produções Artísticas Ltda., objetivando Projeto que contemple a produção de série musical internacional de concertos.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito à época) e Darci Fernandes Pimentel (Secretário de Negócios Jurídicos à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº709/93, bem como aplicou ao responsável, José Pavan Júnior, multa no valor de 200 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

41 TC-002603/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnósticos por Imagem – FIDI.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnósticos por Imagem – FIDI, objetivando a execução de serviços que consistem em exames de diagnósticos por imagem e radiodiagnósticos distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS, a pacientes encaminhados pela rede básica e ambulatorial do município de Jundiaí e Microrregião.

Responsável: Ary Fossen (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-01-16.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471), Ane Elisa Perez (OAB/SP nº 138.128), Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi (OAB/SP 46.864), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP 356.236) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

42 TC-000961/013/14

Embargante: Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita do Município de Américo Brasiliense à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa na execução dos serviços de análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de Contribuição Previdenciária Patronal.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-17.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Flávia Maria Duó (OAB/SP nº 239.059) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).

Acompanham: Expediente: TC-000591/013/14.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

43 TC-000750/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa Betontest Comércio Consultoria e Engenharia Ltda., objetivando a elaboração de projeto hidráulico e estrutural para a conclusão do alargamento e rebaixamento da calha do canal a jusante da confluência do Córrego dos Bagres, Cubatão e Espriado.

Responsável: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e a nota de empenho, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002166/006/07.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

44 TC-000751/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a EMDEF – Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca, objetivando a execução de serviços de abertura, drenagem, terraplanagem, pavimentação e recapeamento asfáltico, na avenida de acesso à nova ponte sobre o Córrego dos Bagres no Bairro Residencial Amazonas.

Responsáveis: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e a precedente dispensa de licitação, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002166/006/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

45 TC-000752/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa Arcos Engenharia e Construções Civis Ltda., objetivando a construção de ponte sobre o Córrego dos Bagres, no retorno da Avenida Antonio Barbosa Filho.

Responsáveis: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e subsequentes contrato e aditamentos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002166/006/07.

Procurador de Contas: José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

46 TC-000753/006/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca – Sidnei Franco da Rocha – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa FFC Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção de ponte de concreto na Avenida Antonio Barbosa Filho com a Rua Cuba.

Responsáveis: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convite e posteriores contrato e aditivo, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-04-12.

Advogados: Joviano Mendes da Silva (OAB/SP nº 28.713), Gian Paolo Peliciari Sardini (OAB/SP nº 130.964) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002166/006/07.

Procuradores de Contas: José Mendes Neto e Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, reconheceu a nulidade da decisão da Segunda Câmara deste Tribunal contestada no presente Recurso Ordinário, retornando o processo ao relator originário, para que tome as providências que entender cabíveis.

47 TC-032333/026/10

Recorrente: Fundação Santo André.

Assunto: Contrato entre a Fundação Santo André e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a contratação de operadora de plano de saúde de medicina de grupo empresarial para permanência e/ou utilização de funcionários administrativos e docentes da Fundação Santo André e seus dependentes.

Responsável: Oduvaldo Cacalano (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, aplicando o artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-09-17.

Advogados: Bianca Mendes Pereira Richter (OAB/SP nº 301.945), Karin Veloso Mazorca (OAB/SP nº 234.674), Taisa Cavalcante Sawada (OAB/SP nº 235.223) e outros.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

48 TC-000310/002/11

Recorrente: José Carlos Octaviani – Ex-Prefeito Municipal de Agudos.

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de Agudos à Associação do Hospital de Agudos, relativos ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Everton Octaviani (Prefeito à época) e Sérgio de Abreu Camargo (Provedor).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-01-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

49 TC-000771/001/14

Requerente: Izair dos Santos Teixeira – Prefeito Municipal de Buritama à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritama, no exercício de 2007.

Responsável: Izair dos Santos Teixeira (Prefeito à época)).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 29-09-12, para tão somente reduzir a multa ao responsável (TC-001345/001/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-15.

Advogados: Wesley Edson Rosseto (OAB/SP nº 220.718) e outros.

Acompanham: TC-001345/001/08 e Expedientes: TC-001469/001/08 e TC-000143/001/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com manutenção do Acórdão exarado pelo Pleno que entendeu pelo não conhecimento da Ação de Rescisão de Julgado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

50 TC-002367/026/15

Agravante: Prefeitura Municipal de Jandira.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de fevereiro de 2018, que não conheceu o pedido de reexame, interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara – Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2015.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral (OAB/SP nº 198.987), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Acompanham: TC-002367/126/15 Expedientes: TCs-007345/026/05, 017415/026/07, 025310/026/07, 036478/026/12 e 042155/026/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o r. despacho agravado.

51 TC-000386/026/14

Embargantes: Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Cleide Aparecida Berti Ginato – Prefeita à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 01-12-17.

Acompanham: TC-000386/126/14.

Advogados: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 021.107) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

52 TC-000363/009/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Araçariçuama - Roque Normélio Hoffmann - Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araçariçuama e Instituto SAS, objetivando a operacionalização do gerenciamento, gestão e execução das atividades e serviços de saúde de urgência e emergência no âmbito do Centro de Saúde de Araçariçuama.

Responsável: Roque Normélio Hoffmann (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Luiz Antonio Ferreira Mateus (OAB/SP nº 68.169), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Mariana Pupo Rosa de Almeida (OAB/SP nº 226.193) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-012400/026/13 e 012783/026/13.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

53 TC-001099/003/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Multimil Construtora Ltda., objetivando o registro de preços para execução de manutenção de todos os prédios públicos (áreas internas e externas) do Município de Hortolândia, com fornecimento de todos os materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsáveis: Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal de Administração), Antonio Meira (Prefeito) e Rosana Nascimento da Silva (Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-16.

Advogados: Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943), Eduardo Leandro Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

54 TC-001061/003/12

Recorrente: Saneamento Básico de Vinhedo – SANEBAVI.

Assunto: Contrato entre Saneamento Básico de Vinhedo – SANEBAVI e Jofegê Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção de uma estação de tratamento de água, em ampliação do sistema de abastecimento de água no Bairro São Joaquim - ETA 3, no Município de Vinhedo.

Responsáveis: Odair Fernando Seraphim (Superintendente à época), Andrea Marcela Cardoso Amgarten (Diretora Jurídica à época) e José Francisco Beltramin (Superintendente Adjunto à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-16.

Advogados: Andrea Marcela Cardoso Amgarten Mariani(OAB/SP nº 185.161), Alessandra Marconatto Rosa (OAB/SP nº 374.010) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

55 TC-032931/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Consórcio Hagaplan – Geris (constituído pelas empresas: Hagaplan Engenharia e Serviços Ltda. e Geris Engenharia e Serviços Ltda.), objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para gerenciamento e assessoria na execução dos planos de regularização fundiária, implantação dos planos de trabalho social, acompanhamento, elaboração de projetos e fiscalização de obras no âmbito dos programas e empreendimentos da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do município de Osasco – SEH DU/PMO.

Responsáveis: Emídio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos à época), Sérgio Gonçalves (Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano à época), Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Cristina Rafa Volpi, Rosemarie Duwe Santos e Monica Cristina Pereira de Godói (Diretoras do DCLC e Presidentes da Comissão Permanente de Licitação à época), Maria Natália Ramos, Maria Aparecida Souza Cruz, Nidalva Marli Macedo, Luiz Paulo França Filho, Gregório Gomes da Silva, Sandra Regina Seneme Guiomar, Carmem Cecília de Oliveira e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitação à época) e Rubens M. Liberatti (Diretor de Departamento de Projetos e Obras – SEH DU à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de encerramento contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-17.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216) e outros.

Acompanham: TC-042492/026/09.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

56 TC-00112/008/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Prefeito do Município de São José do Rio Preto à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas dos repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Instituto Espírita Nosso Lar, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Junior (Prefeito à época), José Victor Maniglia (Secretário de Saúde à época) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-16.

Advogados: Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI
57 TC-001642/989/16

Interessado: Consórcio Intermunicipal Serras e Águas.

Responsável: Benedito Pedrolli Júnior (Presidente).

Exercício: 2016.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão do Consórcio Intermunicipal Serras e Águas do rol das entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à SDG para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

58 TC-001243/004/13

Representante: Francisco de Souza – Vereador da Câmara Municipal de Palmital.

Representado: Prefeitura Municipal de Palmital.

Responsáveis: Ismênia Mendes Moraes (Prefeita) e Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (Secretário).

Assunto: Supostas irregularidades ocorridas em ação de desapropriação movida pela Prefeitura Municipal de Palmital contra o Palmital Atlético Clube – PAC e alega suposto alcance perpetrado por agentes públicos municipais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-10-14 e 19-05-17.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e em **conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, julgando procedente a representação formulada por Francisco de Souza, decidiu condenar o Senhor Carlos Alberto Pedrotti de Andrade à devolução ao erário municipal da importância de R\$ 57.865,92, atualizado com juros de mora de 1% a.m., além de correção monetária pelo INPC, e, ainda, aplicar-lhe multa nos termos do artigo 102 da Lei Complementar nº 709/93, estipulada no equivalente a 100% do valor a ser por ele ressarcido, devendo ser recolhida a importância no prazo de 30 dias ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal.

Decidiu, também, uma vez que considerada falta extremamente danosa ao erário público, aplicar o artigo 106 do referido diploma legal, para o fim de inabilitar o Senhor Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, por um período de 5(cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no Âmbito da Administração Pública.

Determinou, ainda, seja notificado o Município para a adoção de providências em relação ao decidido nos autos.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios à Câmara Municipal de Palmital, à Prefeitura do Município de Palmital, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

59 TC-001317/009/08

Embargante: Jair Cassola – Ex-Prefeito Municipal de Votorantim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e o Consórcio GEL/PRATIC (Goetze Lobato Engenharia Ltda. e Pratic Service e Terceirizados Ltda.), objetivando as obras de implantação do aterro sanitário municipal.

Responsáveis: Jair Cassola e Carlos Augusto Pivetta (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-18.

Advogados: Lázaro Paulo Escanhoela Júnior (OAB/SP nº 65.128), Raquel Fernanda Guariglia Escanhoela (OAB/SP nº 343.865), Laiz de Moraes Parra (OAB/SP nº 358.201) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, para o fim de manter na íntegra o v. Acórdão questionado.

60 TC-00036332/026/09

Embargante: Paulo Wiazowski Filho – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda., objetivando a aquisição de kits (uniformes) escolares para alunos do ensino infantil e fundamental.

Responsável: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e ilegais as despesas decorrentes, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-17.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Wilson Capatto Júnior (OAB/SP nº 299.764) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-021445/026/09, 011584/026/11, 011948/026/12, 007308/026/12, 012621/026/13, 026980/026/13 e 041887/026/14.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

61 TC-009869/989/17 (ref. TC-003105/989/15)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Alan Claysson de Assis - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

Advogado: Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 048.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

62 TC-009871/989/17 (ref. TC-002422/989/14)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Representação formulada por José Roberto Rotta – Vereador da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul à época, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 086/2013, realizado pelo Executivo Municipal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objetivando a contratação de empresa especializada para a otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação, no exercício de 2013.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

Advogado: Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 048.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

63 TC-009891/989/17 (ref. TC-003105/989/15)

Recorrente: Celso Itaroti Cancelieri Cerva – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Alan Claysson de Assis - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

Advogado: Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 048.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

64 TC-009893/989/17 (ref. TC-002422/989/14)

Recorrente: Celso Itaroti Cancelieri Cerva – Ex-Prefeito do Município de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Representação formulada por José Roberto Rotta – Vereador da Câmara Municipal de Vargem Grande do Sul à época, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 086/2013, realizado pelo Executivo Municipal, objetivando a contratação de empresa especializada para a otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação, no exercício de 2013.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

Advogado: Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 048.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

65 TC-009904/989/17 (ref. TC-003105/989/15)

Recorrente: Qualent Ensino e Tecnologia Eireli – EPP (sucessora de Alan Claysson de Assis – ME).

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Alan Claysson de Assis - ME, objetivando a contratação de empresa especializada para otimização da tecnologia nas escolas da rede municipal de educação.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos de rerratificação, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-05-17.

Advogado: Edson Homero da Silva Lemes (OAB/SP nº 048.404).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

66 TC-001969/007/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE, Fundação Cultural de Jacarehy – “José Maria de Abreu”, Fundação Pró-Lar Jacareí e Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ e Página Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade e marketing.

Responsáveis: Nydia Giorgio Natali, José Donizete Pires de Albuquerque e Pedro Orlando Bonanno Abib (Secretários Municipais de Comunicação Social à época), Renan Caratti Alves, Antonio Fernando Batista e Lucilene Gonçalves da Silva (Presidentes do SAAE Jacareí à época), Luís Fernando Alves Moreira e Sonia Regina Ferraz Pereira (Presidentes da Fundação Cultural de Jacarehy – “José Maria de Abreu” à época), José Luiz Gonçalves e Luiz César Borges (Presidentes da Fundação Pró-Lar Jacareí à época), Cristian Petterson Antunes, Ana Carolina Neves Alves Ramos e André Donizete da Silva (Presidentes do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-17.

Advogados: Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

67 TC-032623/026/09

Recorrente: José Cloves da Silva – Ex-Secretário Municipal de Serviços Urbanos do Município de São Bernardo do Campo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Versátil Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de realinhamento e canalização dos córregos Mininha e Colina.

Responsáveis: José Cloves da Silva e Sebastião Vaz Júnior (Secretários Municipais de Serviços Urbanos à época), Tássia de Menezes Regino (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Wagner Luís de Oliveira Andrade (Arquiteto à época), Antônio Sérgio Mendonça (Chefe de Seção à época) e Ednéia de Fátima Barbaresco (Tecnóloga à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, conhecendo do apostilamento de reajuste, do termo de rerratificação e do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-07-17.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699), Ruth dos Santos Sousa (OAB/SP nº 368.369), Silvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Aline Tondato Demarchi (OAB/SP nº 212.694) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

68 TC-020606/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Santos - Secretaria Municipal de Saúde e a Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE, objetivando o gerenciamento de recursos humanos, referentes às estratégias do Agente Comunitário de Saúde da Família.

Responsáveis: Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Tânia Maria Justo (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Elias Antonio Jacob (OAB/SP nº 164.928) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

69 TC-042967/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santos - Secretaria Municipal de Saúde à Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE, no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Tânia Maria Justo (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, recebidos dos cofres municipais a título de taxa de administração, e suspendendo-a de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Elias Antonio Jacob (OAB/SP nº 164.928) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

70 TC-037491/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santos e Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE.

Assunto: Prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santos - Secretaria Municipal de Saúde à Associação Santista de Pesquisa, Prevenção e Educação – ASPPE, no exercício de 2012.

Responsáveis: Odílio Rodrigues Filho (Secretário Municipal de Saúde) e Tânia Maria Justo (Diretora Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade à devolução do valor impugnado, devidamente atualizado, recebidos dos cofres municipais a título de taxa de administração, e suspendendo-a de novos recebimentos. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-17.

Advogados: Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752), Elias Antonio Jacob (OAB/SP nº 164.928) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Decidiu, outrossim, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, dar provimento aos Recursos Ordinários para o fim de julgar regulares as contas do exercício de 2011 (TC-042967/026/12) e 2012 (TC-037491/026/13) da entidade, quitando-se os responsáveis, e negou provimento ao Recurso Ordinário, com a manutenção do v. acórdão recorrido em relação ao convênio (TC-020606/026/11).

Esgotada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.
Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Thiago Pinheiro Lima

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.